



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500143-22.2024.8.26.0632, da Comarca de Jales, em que são apelantes DOUGLAS DA SILVA MARIA e LARISSA FERNANDA DA SILVA VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, apenas para remanejar a pena-base quanto ao crime de associação para o tráfico, com repercussão nas penas definitivas, que agora importam em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1.545 (mil, quinhentos e quarenta e cinco) dias-multa para o réu Douglas da Silva Maria, e em 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 1,938 (um mil, novecentos e trinta e oito) dias-multa para a ré Larissa Fernanda da Silva Vaz, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença proferida em seus ulteriores termos, também pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.337.

APELAÇÃO Nº 1500143-22.2024.8.26.0632.

**JUIZO DE ORIGEM: FORO DA COMARCA DE JALES – 2ª VARA
CRIMINAL**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. JÚNIOR DA LUZ MIRANDA

**APELANTES: DOUGLAS DA SILVA MARIA E LARISSA
FERNANDA DA SILVA VAZ**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA- APELAÇÕES CRIMINAIS –
TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA
– RECURSO DEFENSIVO – Valor probatório
dos depoimentos dos policiais militares – Tese de
ilicitude de provas afastada – Busca pessoal
justificada, por ser decorrente de regular
atividade policial, originada em denúncia
anônima especificada, que restou confirmada –
Ingresso em domicílio necessário, fundada
suspeita de flagrante em crime permanente –
Consentimento da ré – Nuances do caso que não
permitem infirmar a versão dada pelos milicianos
– Contexto, ademais, que justificaria a entrada,
independentemente do consentimento –
Condenação pelo crime de tráfico incensurável –
Modalidade guardar, ter em depósito e trazer
consigo que dispensam prova de efetivo ato de
mercancia – Nuances do caso concreto que
apontam para destinação das drogas a terceiros –
Quantidade de drogas, apreensão de cocaína em
locais distintos, uso de estabelecimento comercial,
apreensão de balança de precisão e informes
recebidos pelos policiais militares –**

Desclassificação para crime de porte para uso, quanto a Larissa, inviável – Associação para o tráfico bem delineada – Estabilidade e permanência evidenciada pela organização e divisão de tarefas, ainda que elementar – Estrutura estabelecida para manter poucas drogas no ponto de venda efetivo – Condenações mantidas – Dosimetria – Penas bem lançadas quanto ao crime de tráfico – Critério aplicado na base que é aceito pela jurisprudência – Motivação, portanto, idônea na primeira fase – Quanto ao crime de associação para o tráfico, necessário afastar as circunstâncias judiciais negativas, invocadas na origem, com os mesmos fundamentos utilizados para o crime de tráfico – Autonomia do delitos – Circunstâncias que nem sempre podem ser tomadas como comuns a ambos – Para Larissa, mantido o vetor negativo dos maus antecedentes – Confissão de Douglas reconhecida para o tráfico – Contudo, não confessou a associação com a irmã – Majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06 bem reconhecida – Impossibilidade de afastamento – Incidência que não depende de efetiva destinação aos frequentadores da Instituição de Ensino – Aplicação da figura privilegiada – Impossibilidade – Condenação pelo crime de associação para o tráfico que pressupõe dedicação a atividades criminosas – Regime inicial fechado – Necessidade para o caso em tela, dada a quantidade de pena e gravidade concreta – Substituição e *sursis* inviáveis – Custódia cautelar mantida – Recurso Defensivo parcialmente provido, com repercussão.

DOUGLAS DA SILVA MARIA e LARISSA FERNANDA DA SILVA VAZ, não se conformando com a r. sentença de fls. 555/577 (com erro material corrigido a fls. 578/589), que os condenou como incursos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº. 11.343/06, c.c. artigo 40, inciso III, do mesmo Diploma, às penas, para o primeiro, de 12 (DOZE) ANOS e 10 (DEZ) MESES de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, e pagamento

de 1690 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário no mínimo legal; e para a segunda, de **16 (DEZESSEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES e 7 (SETE) DIAS de RECLUSÃO**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de **2053 (DOIS MIL E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, no piso, apelam (fls. 628/694), buscando, em síntese, o reconhecimento de ilegalidade na busca pessoal e no ingresso domiciliar, o que desembocaria em absolvição por insuficiência de provas. Quanto à ré Larissa, pede-se a absolvição por insuficiência de provas quanto ao tráfico e, quanto a ambos, pelos mesmos motivos, a absolvição quanto à associação para o tráfico.

Em caráter subsidiário, pede-se, em relação a Larissa, a desclassificação do crime de tráfico para a figura do artigo 28 da Lei 11.343/06. Para ambos, também subsidiariamente, requer-se fixação da pena-base nos mínimos legais, o reconhecimento da confissão espontânea para Douglas, o afastamento da majorante do artigo 40, III, da Lei de Drogas ou a exasperação em patamar mínimo, o reconhecimento da figura privilegiada, com redução em patamar máximo, substituição da pena por restritivas e, por fim, abrandamento do regime inicial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 703/735).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 745/766, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso defensivo.

A nobre Defesa do acusado opôs-se expressamente ao julgamento virtual, vez que sustentará oralmente perante esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal (fls. 742).

É o relatório do essencial.

Em nosso entendimento, o recurso comporta parcial provimento.

Os acusados se viram processados porque, segundo a inicial acusatória de fls. 258/261, *"1 - Consta do incluso inquérito policial que, no presente ano de 2.024, no estabelecimento comercial denominado "Barbearia Estilo Raro", sito na Avenida Francisco Jales, nº. 1.838, centro, e na Rua Holanda, nº 1692, Vila Santa Inês, ambos nesta cidade e Comarca de Jales-SP, DOUGLAS DA SILVA MARIA, qualificado a fls. 09/14, e LARISSA FERNANDA DA SILVA VAZ, qualificada a fls. 16/20, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/2006.*

2 – Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, no dia 26 de abril de 2.024, por volta das 18:00, nos locais indicados no item 1, DOUGLAS DA SILVA MARIA, qualificado a fls. 09/14, e LARISSA FERNANDA DA SILVA VAZ, qualificada a fls. 16/20, com unidade de desígnios e conjugação de esforços, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito para venda e entrega ao consumo de terceiros, 07 (sete) porções de

cocaína, com peso líquido total aproximado de 88.72 gramas (78,52g+10.2g) e 01 (uma) porção de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido total aproximado de 3,54 gramas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Segundo restou delineado, os acusados associaram-se com a finalidade de comercializar entorpecentes, de forma reiterada, utilizando como ponto a barbearia de propriedade de Douglas, situada em frente a uma universidade.

A Polícia Militar, que **já vinha recebendo informações acerca da prática supostamente desempenhada pelos acusados**, recebeu nova notícia, na data acima indicada, de que o comércio ilícito estaria em curso no local dos fatos.

Uma guarnição se dirigiu até lá e encontrou os acusados, um colaborador da barbearia e dois clientes.

Em revista pessoal, foi localizada uma porção de cocaína com Douglas e, **com Larissa, havia dois invólucros, um com cocaína e outro com resquícios, além de R\$ 720,00** em espécie.

No estabelecimento, foi encontrada **uma porção de maconha, guardada em uma gaveta.**

Indagado, **Douglas afirmou aos policiais que, no quarto que fica acima da barbearia, havia mais drogas.** Os agentes públicos foram até lá e, de fato, encontraram outra porção de cocaína.

Em seguida, **Larissa contou que tinha mais drogas no imóvel em que reside.** Os policiais foram até lá e, em local indicado pela própria ré, **encontraram uma porção maior de cocaína,** além de **outros dois invólucros contendo a mesma droga.**

Seguindo a **busca domiciliar,** foram encontradas **mais duas porções de cocaína.** Uma embalada em um plástico, no interior de um guarda-roupas. A outra, maior, estava **escondida dentro de uma meia infantil.**

Além disso, foi **localizada uma balança de precisão.**

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência (fls. 30/35), auto de exibição e apreensão (fls. 38/39), laudo de constatação de fls. 41/44, imagens de fls. 47/52 e 53, laudo de fls. 236/239 (entorpecentes), laudo de fls. 419/423 (local dos fatos), e pela prova oral colhida.

As autorias também são incontroversas.

A testemunha **Luis Fernando Lungatto**, policial militar, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que **já tinham conhecimento do tráfico supostamente realizada na barbearia**. Como havia intenso “entra e sai” de clientes, a prática restava **camuflada em meio aos clientes**. Não obstante, os informes eram no sentido de que o **tráfico era realizado por ambos os irmãos**.

Tentaram anteriormente fazer monitoramento no local. Contudo, receberam informação, às 17:40 horas, de que naquele exato momento foi possível flagrar **usuários entrando e saindo rapidamente da barbearia, sem utilização dos serviços lá prestados**. Foram até o local e realizaram a abordagem. No interior do estabelecimento, havia dois clientes, um funcionário e os acusados. Realizaram abordagem no interior da barbearia.

Com **Douglas**, havia **uma porção de cocaína e R\$ 505,00** em espécie. Com os clientes e o funcionário, nada de ilícito foi encontrado. Na **bolsa de Larissa**, havia **R\$ 720,00 em espécie, uma porção de cocaína** e um invólucro adicional com resquícios da mesma droga; ela declarou prontamente ser usuária. Em uma **gaveta, encontraram uma porção de maconha**.

Perguntaram a Douglas se havia mais drogas. Ele disse que fazia uso de um **quarto no andar superior** e levou os policiais até lá. O quarto tinha um rack, um guarda-roupas e uma cama. Sobre o rack, havia uma

porção de cocaína. Retornaram ao local e **Larissa informou que na sua residência havia mais drogas.** Ela informou o endereço aos policiais, declinando que lá vivia com Douglas, a esposa dele e o filho do casal.

Chegando ao local, o portão social estava trancado e, como a **ré não estava com a chave, autorizou que os policiais cortassem o cadeado.** Ela orientou os milicianos sobre como abrir a porta da residência. Larissa levou os policiais até o quarto dela, indicando onde estava uma **outra porção de cocaína**, que teria sobrado; foi a própria ré quem retirou a porção em meio a seus pertences.

Em busca no quarto, em outra bolsa foi localizada mais uma **porção pequena da mesma droga** e outro invólucro vazio, todos semelhantes. A **advogada Dra. Amanda acompanhou a diligência na residência.**

Em outro cômodo, havia uma cômoda e um guarda-roupas. Nesse **guarda-roupas**, que continha roupas de Douglas, foi encontrada **outra porção de cocaína.** Na cômoda, que tinha roupas de criança, foi encontrada **mais uma porção de cocaína, escondida em uma meia infantil.**

Na cozinha, o Sargento Tenani encontrou **uma balança de precisão.** Reiterou que a **diligência foi acompanhada por advogada.**

De pronto, deram voz de prisão a Larissa e retornaram à barbearia, onde deram voz de prisão a Douglas. **O ingresso no quarto do andar superior da barbearia e na residência de Larissa se deram após a apreensão de entorpecentes com eles.**

Afirmou que há **meses recebiam informações acerca do tráfico praticado no local**, inclusive da DISE. As informações que recebiam sempre **apontavam ambos os réus**. O suposto comprador não foi abordado. O que sugestionou a abordagem foi a informação de que as pessoas que entravam na barbearia faziam rápido contato com Douglas e logo saíam; isso foi relatado pelo denunciante, motivando a abordagem.

Assim, o que motivou o ingresso na barbearia foi a notícia recebida, as informações anteriores e a passagem anterior de Larissa. A barbearia é toda de vidro e o interior é visível. Todos os presentes foram abordados. A maconha encontrada estava acondicionada em um plástico, no interior de uma gaveta. As embalagens das drogas encontradas com Larissa e Douglas eram diferentes; daquela, eram invólucros de fecho rápido, enquanto deste eram envolvidas em um pedaço de sacola.

As demais pessoas presentes viram toda a abordagem e, por não terem nada de ilícito consigo, não foram encaminhadas ao Distrito Policial. Não realizaram campana ou investigação anterior. As **notícias** recebidas não são de pessoas identificadas, que temem represálias; grande parte das vezes **partem de familiares de usuários**.

Quando chegaram ao local, Douglas estava finalizando um corte de cabelo. Ele autorizou a entrada da equipe no quarto superior. Larissa foi abordada pela policial feminina, em separado. Ela relatou para a policial Karina a existência de drogas em sua residência. O endereço e a **autorização para a equipe se dirigir até lá foram dadas na presença da testemunha.**

Reiterou que Larissa não estava com as chaves do imóvel e autorizou o corte do cadeado. Além disso, orientou o modo pelo qual seria possível abrir a porta da residência, que ficava trancada por dentro. Não havia ninguém na casa.

A testemunha **Devair Tenani**, Policial Militar, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que chefiava a equipe que diligenciou no local dos fatos. Contou que, logo após iniciar o serviço, receberam informação de que, exatamente naquele momento, na barbearia “Estilo Raro”, que já era alvo de monitoramento, estaria **ocorrendo a prática do tráfico de cocaína.**

Após receber a informação, deslocou com sua equipe até o local dos fatos, onde realizaram a abordagem. Lá estavam os acusados, uma pessoa que se identificou como funcionário do estabelecimento, além de um cliente. Nenhum dos presentes no saguão do fórum estava presente no momento.

Em busca pessoal, com **Douglas foi encontrada uma porção**

de cocaína embalada e pronta para venda, além de cerca de quinhentos reais.

No gabinete, ao lado do ponto em que cortava o cabelo, havia uma **porção de maconha**. Com os clientes e funcionário, nada de ilícito foi encontrado. Uma **policia** feminina fez busca pessoal em Larissa e, em sua bolsa foram encontradas uma **porção de cocaína** e uma embalagem plástica, com resquícios de cocaína, além de cerca de **setecentos reais** em espécie. Indagada, ela declarou ser usuária.

Questionou se a ré tinha mais drogas na residência e ela respondeu que sim, para uso pessoal. Foram autorizados a ir até a **residência de Larissa, que fica a menos de cem metros do local**. Como estava sem a chave, a ré autorizou que o cadeado fosse cortado; isso não seria necessário, já que o portão basculante não estava trancado. Conseguiram abrir a porta da residência e, nesse momento a **advogada Dra. Amanda chegou e acompanhou a diligência**.

Na cozinha, **encontrou uma balança de precisão, com resquícios de pó branco**. Larissa entrou no quarto e trouxe **uma porção de cocaína**. Prosseguiram com a revista. O outro **policia** encontrou outra **porção de cocaína**, outro frasco vazio e, no terceiro quarto, em que havia roupas de Douglas e de seu filho, Lungatto **encontrou mais duas porções de cocaína**, uma delas em uma meia.

O réu ocupava o quarto que ficava **sobre a barbearia, local em que também foi encontrada uma porção de cocaína**, sobre um rack. Diante dos fatos, deram voz de prisão. Reiterou que a Dra. Amanda acompanhou toda a ocorrência.

Afirmou que a DISE dispunha das mesmas informações que a Polícia Militar, mas desconhece se havia investigação em curso. A informação recebida era de que os **acusados trabalhavam em conjunto e ficava pouca droga no local**, sendo que **Larissa faria o transbordo da droga da casa até a barbearia**.

A abordagem se deu em virtude de **atitude suspeita e das reiteradas denúncias** recebidas, o que levou a equipe a realizar a fiscalização no estabelecimento. Quando viram os acusados, nenhuma atitude chamou a atenção e cada um estava em seu canto; Douglas estava atendendo um cliente. A barbearia é toda de vidro e é possível ver o interior, mas há outros cômodos não visíveis da rua.

Os informes eram no sentido de que o comércio era realizado naquele imóvel. Especificamente na data da abordagem, a notícia recebida era de que havia movimentação de pessoas que entravam e rapidamente saíam da barbearia. Nenhum suposto comprador foi abordado. Não fez campanha anterior. A notícia foi prestada pelo policial militar Cabo Rodrigues, que passou pelo local e disse ter visto a movimentação de várias pessoas que entravam e saíam do estabelecimento.

As informações estavam sendo **recebidas há tempos**, mas desconhece eventual instauração de investigação.

Em que pese não ter sido realizada campana anterior, **em todo patrulhamento tal movimentação era vista**.

A testemunha **Welton de Paula Manfrinato**, sob o compromisso legal, afirmou que trabalhou com Larissa por cerca de onze meses, até que ela passou a trabalhar com o irmão. Desconhece o envolvimento de Larissa com o tráfico de drogas. Afirmou que ela nunca causou problemas no trabalho. Nunca mais teve contato com ela. A função por ela desempenhada era, inicialmente, de cozinheira; depois, passou a trabalhar no caixa.

A testemunha **Gustavo Henrique da Silva**, sob o compromisso legal, falou sobre o trabalho de Larissa no restaurante Sol Nascente. Trabalharam juntos por seis ou sete meses. Negou conhecer envolvimento de Larissa com o tráfico.

A informante **Isabela Dutra Pereira**, sob o compromisso legal, afirmou que está separado de Douglas há dois anos, aproximadamente. Vivia na mesma residência de Larissa, junto com o filho. Após trabalhar por um bom tempo em duas empresas, sucessivamente, passou a trabalhar com Douglas. Nunca avistou Douglas ou Larissa vendendo drogas. Já viu **Larissa**

usando drogas e conversou com ela a respeito.

Quando chegou ao imóvel, a busca domiciliar já estava em andamento e os policiais permitiram que acompanhasse a diligência. Não presenciou o encontro de entorpecentes e não lhe foi apresentado qualquer objeto. O filho que tem com Douglas tem quatro anos e foi diagnosticado com autismo. Antes da barbearia, Douglas sempre trabalhou honestamente.

Douglas deixava roupas no local, pois não tinha como lavar onde morava. A **criança tinha acesso ao quarto** em que eram guardadas as roupas dele e de Douglas. Durante o relacionamento com o réu, ele não teve envolvimento com entorpecentes.

A testemunha **João Roberto Duarte Junior**, sob o compromisso legal, afirmou que conhecia Douglas do trabalho e, depois que ele abriu a barbearia, passou a ser cliente assíduo, comparecendo ao estabelecimento semanalmente. No dia em que ele foi preso, esteve na barbearia de manhã. Negou ter visto movimentação estranha na barbearia, independentemente do período; naquela ocasião, foi normalmente atendido pelo réu. Desconhece fatos desabonadores em relação a Douglas. Acredita que Larissa trabalhava com Douglas fazendo porções e isso se iniciara há pouco tempo.

A testemunha **Alexandre Rosa**, sob o compromisso legal, afirmou que corta cabelo com o Douglas há cerca de três anos. Desconhece

envolvimento do réu com a criminalidade. Estava presente na data dos fatos, enquanto cliente e o corte de cabelo estava pela metade quando da chegada dos milicianos. Nunca tinha sido abordado pela polícia antes. Os policiais entraram, mandaram os presentes colocar as mãos na cabeça e separaram Douglas dos demais. A abordagem toda durou cerca de duas horas e meia. Ficou no interior do estabelecimento próximo ao vidro o tempo todo. Não presenciou nenhum entorpecente ser localizado em busca pessoal.

A testemunha **Matheus Luiz Marciano**, sob o compromisso legal, afirmou que conhece Douglas por ter jogado bola com ele. Trabalhou na barbearia do Douglas em 2024, mas faz algum tempo desde que saiu. Nunca visualizou nada relacionado a entorpecentes. Douglas, antes de ter a barbearia, era entregador de marmita. Larissa fazia as porções servidas no local.

A testemunha **Marcela Eugênia Gonçalves**, sob o compromisso legal, afirmou que trabalhava em um “açaí” ao lado da barbearia de Douglas. O réu lhe sublocou o espaço para trabalhar. Nunca visualizou nada de drogas, nem nenhuma movimentação estranha. Larissa começou a ir à barbearia porque ela tinha experiência em bares e restaurantes, e a pretensão dos dois era expandir seu comércio com comes e bebes.

A testemunha **Cristiane Barbosa de Freitas**, sob o compromisso legal, afirmou que Douglas trabalhou em seu restaurante por cerca de cinco anos e ele deixou o trabalho para abrir um negócio próprio. Negou saber de eventual envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Ele

sempre foi um menino bom e trabalhador. Levava seus filhos e marido para cortar o cabelo na barbearia do réu.

A ré **Larissa Fernanda da Silva Vaz**, em juízo, observados os ditames legais, negou os fatos. Afirmou que voltou a usar cocaína há três anos. **Estava com a droga apreendida**, mas não as vendia. Acredita que está sendo acusada por conta de sua **passagem anterior**. No dia dos fatos, chegou e entrou para conversar com Douglas. Por volta das seis horas da tarde, a polícia chegou repentinamente e realizou a abordagem. Os policiais apenas ordenaram que pusesse as mãos para o alto e a algemaram.

Na sua bolsa, havia um pacote vazio, pois já tinha consumido a droga, além de outro, com droga que estava consumindo. Usa entre 1,5 e 2 gramas por final de semana. Sempre carrega o entorpecente consigo para uso. Negou ter autorizado a entrada dos policiais. Eles a colocaram na viatura, pediram o endereço e se dirigiram para lá. A Dra. Amanda não compareceu ao local. A ex-cunhada chegou ao final da diligência. Durante a revista domiciliar, nenhum entorpecente foi-lhe apresentado; disse que ficou na varanda segurando os cachorros. Negou ter drogas em casa.

Estava trabalhando com Douglas há menos de trinta dias. Residia com a ex-companheira do irmão por se dar bem com ela e por auxiliar nos cuidados com o sobrinho, levando-o para a creche, para a fonoaudióloga, etc. Após a separação, Douglas passou a residir na barbearia. Naquele dia, já havia consumido entorpecente. No momento da abordagem, havia outras pessoas no local, sendo um funcionário e dois clientes, além dos acusados.

Os milicianos separaram os acusados dos demais presentes, colocaram os grupos um de costas para o outro e disseram que quebrariam o telefone de quem fizesse filmagens. Não acompanhou a revista domiciliar, por ter ficado segurando os cachorros.

Em juízo, o acusado **Douglas da Silva Maria**, sob os preceitos legais, disse **usar esporadicamente maconha e cocaína. Confessou o tráfico, mas negou a associação com Larissa**. Contou que, no dia dos fatos, estava cortando o cabelo da testemunha Alexandre quando os policiais chegaram apontando revolver, entrando e separando os presentes.

O policial que o abordou encontrou **uma porção de cocaína**. Informou aos milicianos que **havia mais cocaína no andar de cima**, em seu quarto. O recinto todo foi revistado e **foi encontrada uma porção de cocaína sobre um rack**, dentro do quarto em que dorme.

Não sabe como se deu a diligência na casa de sua irmã. Como estavam separados, não sabe dizer se com Larissa foram encontradas mais drogas. Antes de a polícia chegar, não havia vendido drogas, já que estava cortando cabelo. Começou a **se envolver com o tráfico por conta de dificuldades financeiras**, em ato desesperado. Confirmou a propriedade da porção da cocaína localizada no guarda-roupas na casa de Larissa. **Negou ser o proprietário da porção de cocaína encontrada dentro de uma meia infantil**.

Não se lembra do que os policiais disseram quando chegaram, mas sabe que eles foram diretamente em sua direção. Estava **vendendo drogas há menos de um mês**. Ninguém sabia que estava envolvido com a traficância. Reiterou que não estava associado a Larissa para tal prática. A barbearia funciona com hora marcada e o corte que estava realizando leva entre 40 e 45 minutos. Estava na metade do corte de Alexandre, que estava lá há cerca de vinte minutos.

Assim, pela prova colhida, forçoso convir que a condenação era mesmo a medida de rigor.

De saída, anota-se que as palavras dos agentes públicos de segurança são meios idôneos de prova, sobretudo pela coesão e harmonia dos depoimentos, bem como o alinhamento a outras provas que constam no caderno probatório. Não há qualquer indício de que os agentes públicos procederam com o intuito de incriminar uma pessoa inocente.

No aspecto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS
DE AUTORIA E MATERIALIDADE
SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida, da natureza e da quantidade do entorpecente encontrado e da presença de petrechos utilizados para a prática da traficância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A pena-base foi adequadamente exasperada, diante das circunstâncias do delito, haja vista que que foram localizados entorpecentes, dinheiro e outros objetos utilizados para o preparo da droga para venda em três localidades distintas de propriedade do acusado (residência, lanchonete e sítio), nas quais havia o consumo de droga por usuários.

5. A instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas - apreensão de

drogas em locais distintos; grande quantidade de petrechos normalmente utilizados para a prática do delito de tráfico, tais como balança de precisão e material de embalo; conhecimento prévio dos agentes policiais acerca da sua atividade de traficância, por meio de denúncias e investigações anteriores à sua prisão -, circunstâncias estas que constituíram forte indicativo de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua caracterização, o cumprimento do critério geográfico. Dessa forma, uma vez comprovado o cometimento do crime nas localidades listadas no referido dispositivo legal, correta a incidência da causa da aumento.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.377.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Posto isso, é necessário analisar as teses defensivas que desembocariam em invalidade de provas.

Primeiro, quanto a busca pessoal.

Respeitado o esforço da combativa Defensora, a prova é no sentido de que **os policiais militares já vinham recebendo informes de que ambos os acusados estavam praticando a mercancia espúria** na barbearia.

No dia da abordagem, receberam o que se chama de “**denúncia anônima especificada**”. Isto é, não se tratou de notícia abstrata e vazia, que

resultou em aleatória abordagem decorrente de mero subjetivismo policial.

Ao revés, a notícia foi precisa, pois **indicou quem seriam os suspeitos, o local determinado e o momento exato em que estariam praticando o crime**, apontando ainda o contexto do qual emergiu suas suspeitas.

Daí, ao chegarem no local, avistaram ambos os acusados no interior do estabelecimento, conforme apontado pelo noticiante, o que certamente autorizou a busca pessoal como forma de **exercício regular da atividade preventiva policial**.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade, buscando o reconhecimento da nulidade do flagrante e a absolvição do agravante, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, que resultou na constatação de indícios prévios de tráfico de drogas, é legal e se há justa causa para a abordagem policial.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso,

considerando a reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus anterior.

III. Razões de decidir⁴. A busca pessoal foi considerada legal, pois a denúncia anônima especificada foi minimamente confirmada pela diligência policial, caracterizando exercício regular da atividade investigativa.

5. A jurisprudência do STJ pacificou a inviabilidade do enfrentamento da controvérsia sobre a desclassificação do delito, quando se tratar de reiteração de pedido já analisado.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal baseada em denúncia anônima especificada é legal quando confirmada por diligência policial que caracteriza exercício regular da atividade investigativa. 2. A reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus inviabiliza o enfrentamento da controvérsia sobre a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.855/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023.

(AgRg no HC n. 953.634/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. TEMA JÁ ANALISADO EM APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DA TESE EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se manifesta a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais receberam uma denúncia

anônima especificada, indicando as pessoas, suas características e vestimentas, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

- Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

2. A Corte local considerou que a autoria e a materialidade estariam devidamente comprovadas, com base no acervo probatório, já analisado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não havendo nenhum elemento novo que autorizasse a reavaliação do conjunto probatório em revisão criminal. Nesse contexto, reafirmo que não se mostra possível igualmente o revolvimento dos fatos e das provas em habeas corpus, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 930.096/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Respeitosamente, a alegação de que, como Douglas estava cortando o cabelo de Alexandre, seria duvidosa a própria existência da *notitia criminis* não colhe, eis que a hipótese de que, naquele momento, aquele estar desempenhando atividade lícita não exclui, de per se, a possível prática delitiva, porquanto Larissa estava no local e os acusados, conforme delineado, **agiam em conjunto**.

Daí, a tese de ilicitude por violação domiciliar também deve ser afastada.

O que se seguiu a partir da abordagem e apreensão das primeiras porções de drogas igualmente é consequência direta da atividade policial.

O próprio acusado Douglas indicou aos policiais que haveria mais entorpecentes no quarto que ocupava no andar superior, e repetiu tal informação em JUÍZO. Autorizou o ingresso dos milicianos, que lá encontraram uma das porções maiores de cocaína.

Quanto à busca domiciliar na casa de Larissa, igualmente não se vê ilegalidade.

A uma, como ambos os militares afirmaram, o ingresso foi por ela consentido.

E não há razão concreta para duvidar disso.

Primeiramente, a diligência foi acompanhada pela advogada Dra. Amanda Rodrigues Souza, conforme ambos atestaram. Apesar da

negativa de Larissa quanto a este ponto, não seria crível que os policiais inventariam tal nuance, que seria facilmente desmascarada pelo depoimento da própria causídica.

Segundamente, no interrogatório perante a autoridade policial, no qual a ré foi acompanhada por sua I. Defensora (fls. 16/17), declarou que **nada havia para se queixar quanto à abordagem policial.**

Terceiramente, na linha do bom senso, se estivéssemos diante de policiais mal intencionados, agindo de má-fé, mais provável que omitissem a informação de que cortaram o cadeado do portão da acusada. Tal nuance, ao revés, foi exposta tanto em solo policial, quanto em juízo.

Quanto à exigência de **registro audiovisual** das diligências policiais, o C. Supremo Tribunal Federal a declarou indevida, justamente por **ausência de previsão no ordenamento jurídico** e por tarifar previamente elemento de prova.

Veja-se:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS

DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o

Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato, bem como mediante o registro em áudio e vídeo. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1447045 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) (grifo nosso).

Para registro e por sua relevância persuasiva, cita-se trecho do voto vencedor do precedente citado pela I. Procuradoria de Justiça (RE 1492256): *“Incabível, portanto, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE.*

O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”.

A duas, o **contexto da diligência, a rigor, dispensaria o consentimento da ofendida.**

Explica-se.

As informações prévias, segundo o policial Tenani, eram no sentido de que **ambos os réus praticavam a mercancia espúria, mantendo poucas drogas na barbearia. Larissa teria a tarefa de transbordar a droga do local de origem para o ponto de venda.**

Após a revista pessoal e localização das porções pequenas, como já dito, uma porção maior foi encontrada no quarto ocupado por Douglas. Aquele cômodo tinha apenas uma cômoda, uma cama e um rack, sobre o qual a cocaína foi encontrada.

Daí, não seria irrazoável inferir que haveria mais entorpecentes na casa de Larissa, próxima à barbearia, consubstanciando as fundadas razões para busca no domicílio desta. Para registro, ela

própria declarou aos policiais que havia mais cocaína em sua casa, tendo confidenciado sob o argumento de seu uso pessoal.

No aspecto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE PROVAS INVIÁVEL NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de inteligência, firmou-se entendimento no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de

'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022).

3. Na hipótese, constata-se que a busca veicular foi realizada após a confirmação das informações relatadas em denúncia anônima especificada, que corresponde à descrição detalhada das características do veículo. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da busca veicular, a qual consistiu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, que realizou a diligência diante da existência de fundada suspeita da posse de objetos que constituem corpo de delito. Precedentes.

4. Por outro lado, o contexto fático foi apto a legitimar a busca domiciliar realizada, visto que devidamente motivada pela prévia apreensão de entorpecente na posse do paciente e da indicação de existência de mais entorpecentes em sua residência.

5. Por fim, conforme expressamente decidido pela Corte de origem, com apoio nos arquivos de fotos e mensagens extraídos dos aparelhos de telefonia celular dos Apelantes, ficou demonstrado que o paciente se dedicava à atividade criminosa. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 959.207/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Portanto, novamente com merecido respeito à Defesa, não há razão para invalidar a ação policial e as provas que dali vieram.

Prosseguindo, o pleito absolutório quanto ao tráfico é inatendível.

Cumpre destacar que, para o reconhecimento do crime de tráfico, não é mandatório que atos de mercancia sejam presenciados pelas forças de segurança, sobretudo nas modalidades pelas quais os réus foram denunciados (guardar, **ter em depósito e trazer consigo**).

Basta que o **contexto da apreensão e as provas dos autos sejam suficientes para indicar a destinação a terceiros**.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. PROCESSO PENAL.
DECISÃO MONOCRÁTICA.
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.
POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR
TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE
NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS
DA MERCANCIA PARA A
CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO. TIPO
MISTO ALTERNATIVO.
POSSIBILIDADE. SUPOSTA INVASÃO
DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO.
INDEVIDA SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
NO MAIS, NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. PRECEDENTES.
SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO
DESPROVIDO.**

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo próprio CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula

n. 568, STJ. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, tudo o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - Acerca das provas para a condenação, a origem bem destacou-as, de forma que sequer o ato de mercancia precisaria ser visualizado pelos policiais, já que estamos diante de um crime de ação mista alternativa, comportando inúmeras condutas (inclusive a de apenas guardar), que, praticadas de forma conjunta ou isolada, comportam crime único. Precedentes.

IV - Em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, este STJ tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes.

V - Ausente manifestação do Tribunal de origem, incabível era o presente mandamus, porquanto estava configurada a absoluta supressão de instância. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.807/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

E, inegavelmente, os entorpecentes encontrados se **destinavam a venda**.

Em primeiro, pela **quantidade**. Embora os **88,72 gramas** de **cocaína**, em números absolutos, não pareçam exagerados em uma primeira leitura, fato é que, considerando uma **porção de massa entre 0,1g e 0,3g**, estamos diante de uma **quantidade de drogas suficientes para produzir entre 295 a 887 porções**, o que é absolutamente **incompatível com o uso pessoal**.

Em segundo, pela **utilização de estabelecimento comercial, para dar ares de legalidade** à mercancia espúria e **facilitar a justificativa** de transações eventualmente realizadas por intermédio das **máquinas de cartões apreendidas**.

Em terceiro, pela **apreensão de entorpecentes de mesma natureza tanto no local de venda, quanto no quarto de Douglas e na casa de Larissa**.

Ora, um mero usuário não precisaria, em tese, guardar grandes quantidades de drogas em locais diferentes.

Em quarto, pela **apreensão da balança de precisão**, petrecho típico e comumente utilizado na mercancia espúria e que, segundo o Sgt.

Tenani, foi **encontrada com resquícios de material similar à cocaína**.

Tudo isso soma-se às **prévias informações recebidas** pelos milicianos, agora plenamente confirmadas.

Com isso, não foi a mera apreensão de entorpecentes que justificou a **condenação dos apelantes pelo crime de tráfico**, e sim todo o **panorama fático** acima exposto.

Quanto a este crime, **Douglas é confesso**, tendo ele, por **questões óbvias, assumido sozinho**, procurando excluir participação da irmã que possui antecedentes, de modo a **favorecer a ela** e si próprio, com o **pretenso afastamento do crime de associação**. Mas não convence.

Em relação a Larissa, temos que sua negativa restou isolada no contexto.

Também pelo exposto acima, não se cogita desclassificar a conduta de Larissa para a infração descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06.

A hipótese de ela ser usuária não exclui a possibilidade de estar atuando ativamente na mercancia, como restou amplamente demonstrado.

Registre-se também que sua condenação não resultou somente da apreensão da cocaína que estava em sua bolsa. **Em sua casa, com efeito, havia mais porções da mesma droga, em seu quarto e no destinado às roupas de Douglas e do infante, além da balança de precisão.**

O crime de **associação para o tráfico restou bem delineado.**

Novamente com o devido respeito à Defesa, a **estabilidade e permanência emergem, primeiramente, da utilização de estabelecimento comercial que contava com a colaboração de ambos, irmãos, para dar ares de legalidade.**

Além disso, há o relato dos policiais, no sentido de que as **informações quanto ao tráfico ali praticado não eram recentes.**

Depois, havia, sim, **divisão de tarefas e alguma organização, ainda que inicial, que é compatível com a vontade de manter estável e permanente o vínculo associativo.**

Para que fosse **mantida pouca quantidade de droga na barbearia, o que chamaria atenção com mais facilidade, os acusados mantinham parte da droga no cômodo ocupado por Douglas e outra parte, maior, na casa de Larissa, onde a balança com resquícios de cocaína** foi apreendida, confirmando, de fato, a informação de que era de fato

ela quem ia reabastecer após as vendas feitas no comércio.

Lá, como bem **consignou Sua Excelência**, era o local em que a **cocaína era porcionada**, nuance que emerge, como aqui também entendido, da apreensão da balança de precisão naquele imóvel.

No ponto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Reis dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.399 dias-multa, por violação aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa alega ausência de estabilidade e permanência para a configuração da associação criminosa, bem como requer a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de que o paciente é primário, sem antecedentes e não se dedica habitualmente ao tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve constrangimento ilegal na condenação do paciente por associação para o tráfico de drogas; (ii) estabelecer se há requisitos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é a via adequada para

reanalisar o conjunto fático-probatório, sendo inviável o reexame de provas que sustentam a condenação, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores.

4. A prova testemunhal, inclusive de policiais, é considerada idônea para fundamentar a condenação, sendo válida desde que não haja indicativos de parcialidade, o que não foi demonstrado pela defesa.

5. A estabilidade e permanência na associação criminosa restaram configuradas pela divisão de tarefas entre os membros do grupo, que atuava de forma organizada e previamente ajustada, visando ao tráfico de drogas.

6. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é aplicável quando o réu é condenado também pelo crime de associação para o tráfico, pois a dedicação às atividades criminosas é incompatível com o perfil do traficante eventual, destinatário da benesse.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica prejudicada, dada a não aplicação da minorante e a gravidade das circunstâncias do crime.

IV. ORDEM DENEGADA.

(HC n. 859.213/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024).

Sem olvidar que **Larissa já possui mau antecedente justamente por tráfico de drogas**, o que sugestivo na análise do contexto.

Finalizando, a título argumentativo, uma estrutura mais desenvolvida e com mais envolvidos apenas tornaria o caso concreto ainda mais grave. **A simplicidade da associação não a descaracteriza.**

Por todo o exposto, o édito condenatório, tal qual lançado, era a

medida de rigor.

Analisemos a dosimetria.

De início, cumpre destacar que o critério utilizado por Sua Excelência para valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase (1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima cominadas, para cada uma), conquanto não seja idêntico ao comumente utilizado nesta E. 5ª Câmara de Direito Criminal, deve ser prestigiado no caso concreto, por haver fundamentação suficiente, por ser admitido na jurisprudência, e por não se mostrar desproporcional na fixação da pena.

RÉU DOUGLAS DA SILVA MARIA:

Para o crime de Tráfico de drogas:

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis em virtude das circunstâncias do crime e da culpabilidade.

As circunstâncias, de fato, se mostram perniciosas, na medida em que parte da droga era armazenada em meio a roupas de uma criança de três anos, diagnosticada com autismo, e que tinha acesso ao cômodo, e assim poderia ela, ainda que acidentalmente, ter acesso à cocaína, acentuando-se a

reprovabilidade da conduta, de fato.

E a culpabilidade, por seu turno, igualmente se revela digna de refletir negativamente na pena, porquanto havia drogas em variedade (além da cocaína, foram apreendidos cerca de 10 gramas de maconha) e em quantidade relevante. Mais disso, deve ser levada em conta a natureza especialmente deletéria da cocaína.

É a própria aplicação do art. 42 da Lei Antidrogas: *Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

A conclusão encontra ressonância jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, questionando a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida (68 pinos de cocaína, totalizando 134,9 gramas). Alega-se que a exasperação foi desproporcional e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicita-se a revisão da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal em análise é se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, foi devidamente fundamentada e se respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a jurisprudência desta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e STF. Assim, a presente impetração é inadequada para revisar a dosimetria da pena, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, a pena-base foi fixada 1 ano e 3 meses acima do mínimo legal, com base em fundamentação idônea, considerando-se a quantidade e natureza das drogas apreendidas (134,9 gramas de cocaína), conforme previsto no art. 42 da Lei 11.343/06.

5. A utilização da fração de 1/8 para a exasperação da pena-base foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso, não havendo desproporcionalidade ou violação dos princípios da razoabilidade.

6. A análise realizada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a exasperação da pena com base na quantidade e natureza da droga apreendida, quando devidamente fundamentada, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão de ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 887.260/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Por isso, a pena-base partiu de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses

de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Nada a reparar.

Na intermediária, foi reconhecida a confissão espontânea do acusado, que admitiu estar vendendo entorpecentes. A pena então foi descontada de 1/6, atingindo **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Na derradeira, incide a majorante do artigo **40, inciso III**, do Código Penal.

A causa de aumento deve ser aplicada, ainda que a conduta não vise diretamente os frequentadores do estabelecimento de ensino.

No aspecto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. FERIADO ESCOLAR. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Na hipótese em análise, a quantidade do entorpecente apreendido (50g de cocaína), de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito.

4. No presente caso, em atenção à jurisprudência desta Corte Superior e considerando que o Tribunal local reconheceu que o tráfico foi praticado nas imediações de escola, justificada a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, mesmo sendo feriado escolar.

5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. Os fundamentos utilizados pela origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.172.329/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

O laudo de fls. 419/423 não deixa qualquer dúvida. A barbearia em que ocorria o tráfico estava situada em frente a uma universidade, o que atrai a incidência da causa de aumento.

A fração aplicada, **1/6, já é a mínima**. O pleito defensivo de redução fica prejudicado. Registre-se, contudo, que **a peça técnica aponta que também havia uma escola de ensino fundamental nas proximidades, o que demandaria maior rigor**. Na ausência de aditamento à incoativa e irresignação ministerial, nada por fazer, forte na **ne reformatio in pejus**.

Posto isso, a pena se tornou definitiva em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**.

A condenação pela associação para o tráfico é incompatível com a figura privilegiada prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, eis que denota a dedicação do acusado à prática criminosa.

Nesse ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA E DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO, BEM COMO ATINENTE AO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, À ATIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTES TRIBUNAL. DECOTE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fim de que fosse possível o acolhimento da pretensão defensiva em relação à ofensa ao art. 157 do CPP e ao art. 17 do CP (ilicitude da prova e ocorrência de flagrante preparado); ao art. 202 e 203 do CPP (violação ao princípio do in dubio pro reo); ao art. 35, caput, e ao art. 33, §4º, ambos da Lei n. 11.343/06 (atipicidade da imputação concernente ao crime associativo); e ao art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (atipicidade da conduta imputada), forçoso seria o revolvimento fático-probatório de tais matérias, porquanto as decisões exaradas pelas instâncias de origem acerca das temáticas foram calcadas em elementos de prova sólidos e concretos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Inocorrência de violação ao art. 59 do Código Penal, porquanto a exasperação da pena-base se deu lastreada em elementos concretos, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes arrecadada na hipótese e da culpabilidade negativamente valorada do

agravante.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 deste Tribunal.

3. Além da prática do crime de tráfico, foi o agravante condenado pela prática do delito associativo. Nesse contexto, a condenação do agravante pela prática do crime associativo impede a aplicação da minorante, ante a existência de presunção referente à dedicação à prática de atividades criminosas. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4. No que tange à divergência jurisprudencial, o agravante se limitou a colacionar, nas razões do recurso, ementas jurisprudenciais que entendeu serem aplicáveis ao caso em tela, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre o julgado e o caso concreto de maneira concreta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.808.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Ainda que se tratasse de concurso eventual, todo o exposto no decorrer do voto demonstra profissionalismo e organização que são incompatíveis com um jejuno na prática da traficância.

Crime de associação para o tráfico:

Na primeira fase, as já citadas circunstâncias judiciais foram consideradas perniciosas e a pena-base foi exasperada na forma descrita pelo insigne Magistrado de origem, perfazendo **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa.

Respeitado o convencimento do insigne Magistrado prolator, aqui cabe pontual reparo.

Isso porque os crimes dos artigos 33 e 35 são autônomos, o que implica concluir que, nem sempre, as circunstâncias fáticas serão aplicáveis a ambos ou trarão as mesmas consequências na dosimetria.

Posto isso, de um lado, temos que o fato de haver drogas guardadas em local em tese acessível para o infante relaciona-se exclusivamente ao crime de tráfico, nada dizendo quanto à reprovabilidade da vinculação associativa.

De outro, a quantidade de drogas apreendidas, no contexto dos fatos aqui tratados, não indica maior complexidade ou gravidade do crime de associação.

Portanto, a básica deve partir do mínimo, de **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.**

Na segunda fase, nada se observou. Quanto a esta imputação, não houve confissão do acusado, que negou qualquer associação com sua

irmã para a prática do crime de tráfico.

Na terceira fase, pela incidência da majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, a pena foi acrescida de 1/6, tornando-se definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Vale o quanto pontuado acima, no atinte a validade do percentual adotado.**

Há o cúmulo material de crimes, ensejando a soma das reprimendas, que totalizam **10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1545 (mil, quinhentos e quarenta e cinco) dias-multa.**

RÉ LARISSA FERNANDA DA SILVA VAZ:

Para o crime de Tráfico de drogas:

Na primeira fase, as circunstâncias **judiciais foram consideradas desfavoráveis**. Para além das razões que são comuns ao corréu, Larissa ostenta **mau antecedente pela prática do crime de tráfico** (fls. 57/58 – feito 0007986-64.2017.8.26.0168).

O fato de ser tecnicamente primária não obsta o reconhecimento

do vetor de maus antecedentes, eis que, consabido, mesmo as condenações depuradas são aptas para tanto.

Portanto, adequada a fixação da básica no patamar de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.**

Na intermediária, nada se observou.

Na derradeira, incide a majorante do artigo 40, inciso III, do Código Penal, que elevou a pena de 1/6, tornando-a definitiva em **10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1020 (mil e vinte) dias-multa.**

Da mesma forma que para o réu Douglas, a minorante do privilégio não é aplicável em virtude da condenação pela associação para o tráfico. Pesa também contra Larissa, além do já exposto para o corréu, o fato de já **ostentar condenação definitiva por tráfico de drogas**, como posto acima.

Crime de associação para o tráfico:

Na primeira fase, à exceção dos **maus antecedentes**, as demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstâncias judiciais devem ser decotadas, pelas mesmas razões indicadas para Douglas.

Assim, fixa-se a básica 1/8 acima do mínimo, em **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa.**

Na segunda fase, nada se observou.

Na terceira fase, pela incidência da majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, a pena foi acrescida de 1/6, tornando-se definitiva em **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 918 (novecentos e dezoito) dias-multa.**

Há o cúmulo material de crimes, ensejando a soma das reprimendas, que totalizam **14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 1938 (mil, novecentos e trinta e oito) dias-multa.**

PARA AMBOS:

O valor das diárias foi fixado no mínimo, à míngua de informações sobre as condições econômicas dos acusados.

No que tange ao regime prisional, tomando-se as **circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a quantidade de pena imposta**, sem descuidar do **caráter hediondo do tráfico** ilícito de entorpecentes, há a atração do mais gravoso para os dois acusados, o **inicial fechado**, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal.

A quantidade de pena imposta obsta a substituição da reprimenda, bem como a concessão do *sursis*.

A detração deverá ser levada ao conhecimento do juízo das execuções, oportunamente.

A custódia cautelar deve ser mantida, ante a amplamente exposta gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, a estrutura utilizada e a proximidade com instituição de ensino.

Ademais, os acusados permaneceram presos durante a instrução, motivo pelo qual seria contraintuitivo permitir o recurso em liberdade, uma vez que inalterados os fundamentos autorizadores da medida extrema, aqui analisados em cognição exauriente.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para manter a prisão preventiva do réu na sentença condenatória, é suficiente indicar que os motivos que levaram à decretação da medida cautelar durante o processo permanecem inalterados, desde que estejam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o Juiz destacou a periculosidade do réu, evidenciada pela apreensão de abundante quantidade de maconha (8,08kg) e por conversas que demonstram habitualidade criminosa e sua dedicação ao tráfico de drogas.

3. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto e, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a Súmula n. 716 do STF prevê a possibilidade de computar o tempo da custódia provisória para progressão de regime.

4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, em impetrações anteriores, analisaram a situação do recorrente e concluíram que não houve flagrante ilegalidade na negativa do apelo em liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 194.415/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO***, apenas para remanejar a pena-base quanto ao crime de associação para o tráfico, com repercussão nas penas definitivas, que agora importam em **10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1.545 (mil, quinhentos e quarenta e cinco) dias-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa para o réu Douglas da Silva Maria, e em 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 1,938 (um mil, novecentos e trinta e oito) dias-multa para a ré Larissa Fernanda da Silva Vaz, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença proferida em seus ulteriores termos, também pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator